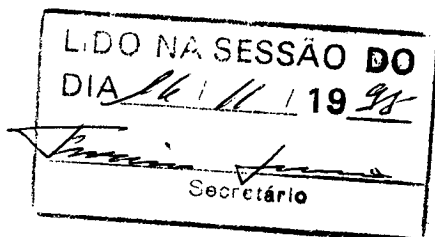




PROJETO DE LEI Nº 10695



DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO DA CULTURA DO MILHO NO ESTADO DE RORAIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ART. 1º - Fica criado o Programa de Incentivo a Produção de Milho no Estado de Roraima - PROMILHO, a ser executado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento e supervisionado pelo Conselho de Política Agrícola - CEPAGRI.

ART. 2º - O PROMILHO tem por objetivo aumentar a produção de milho no Estado de Roraima, através de financiamentos a grupos de produtores nas atividades relacionadas com a exploração desta cultura, bem como os serviços de assistência técnica ao processo produtivo, assistência gerencial necessária a promoção do seu desenvolvimento bem como subsídios a produção através de insumos básicos, máquinas e implementos agrícolas.

PARÁGRAFO 1º - O apoio ao Desenvolvimento da Cultura do milho é extensivo as atividades de produção, processamento e comercialização do produto.

ART. 3º - A operacionalização do Programa obedecerá Regulamento Geral que definirá critérios para execução do Programa baseado nos seguintes parâmetros:

I - priorização dos financiamentos oficiais, principalmente recursos do Fundo de Desenvolvimento de Roraima - FUNDER;

II - disponibilização de máquinas e implementos agrícolas para atender as etapas do processo produtivo, na época devida;

III - disponibilização de insumos, como adubo químico, calcáreo, sementes fiscalizadas e defensivos agrícolas de acordo com os requerimentos do calendário agrícola do Estado;

IV - garantia de compra da produção, no local, a preços compatíveis com o custo de produção e com a remuneração do produtor.

ART. 4º - O chefe do Poder Executivo, sob orientação da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, baixará decreto, no prazo máximo de trinta dias após a publicação desta Lei, definindo:

I - as áreas apropriadas para o cultivo do milho de acordo com aptidão agrícola dos solos para esta cultura;

II - calendário de plantio;

III - as técnicas recomendadas para os tratos culturais;



IV - o órgão ou entidade que irá fiscalizar a aplicação do que preconizam os dispositivos desta Lei.

PARÁGRAFO 1º - O Decreto mencionado no "caput" deste artigo, deverá ser readitado em outubro de cada ano, desde que hajam modificações nas recomendações técnicas anteriormente propostas.

ART. 5º - Serão beneficiários do PROMILHO.

I - Cooperativas e Associações de produtores;

II - pequenos e médios produtores;

III - áreas de assentamento recente.

ART. 6º - Com o objetivo de estimular o aumento da produtividade do milho no Estado, o Chefe do Poder Executivo está autorizado a conceder condições especiais de financiamento e benefícios fiscais diferenciados aos produtores de milho que obtiverem índices elevados de produtividade.

PARÁGRAFO 1º - O chefe do Poder Executivo deverá baixar atos normativos regulamentando a matéria de que trata o "caput" deste Artigo.

ART. 7º - O chefe do Poder Executivo deverá solicitar das agências oficiais de fomento da União e dos Bancos privados, o condicionamento dos financiamentos a serem concedidos pelos mesmos ao que dispõe esta Lei.

ART. 8º - O Programa de Incentivo a Produção de Milho deverá ter recursos alocados no orçamento do Estado, a cada ano, visando assegurar a disponibilidade de insumos que a cultura requer.

ART. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO ANTONIO MARTINS, 13 DE NOVEMBRO DE 1995.


FRANCISCA AURÉLINA DE MEDEIROS LIMA
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A vocação tradicional do Estado de Roraima para a exploração de atividades agropecuárias, determinou o exercício de uma economia totalmente dependente do Setor Primário. No entanto, fatores limitantes, como a distância dos centros produtores de insumos, dificuldades de acesso ao Estado, fragilidade institucional, dentre outros determinaram, até então, uma economia débil e o aumento dos índices de pobreza rural.

Tendo a pecuária como carro chefe das atividades produtivas, logicamente a disponibilidade de milho se coloca como prioridade, para atender os avanços tecnológicos que o crescimento da atividade exige. Não podemos permanecer na dependência de sistemas de produção ultrapassados que determinam a fraqueza sócio-econômica do setor.

Outros aspectos dizem respeito a disponibilidade de solos aptos a produzirem bons índices de desempenho desta cultura e a função social que a ela exerce ao ocupar a mão-de-obra disponível nas colônias agrícolas do Estado.

O milho, em função das características de nossa economia constitui, pois, a matéria prima essencial para compor a alimentação animal que o nosso rebanho requer. O crescimento da produção avícola, leiteira, suinícola, hoje quase dependente da importação de rações só se tomarão economicamente fortes se encontrarem soluções internas para sua produção. O milho, em geral, compõe 60% das fórmulas de ração existentes e, em nosso Estado, por não atender a demanda interna, freia o crescimento dessas atividades.

Essas razões justificam amplamente o esforço governamental no sentido de priorizar a cultura e definir incentivos para elevar sua produção e produtividade.

Por um Estado economicamente mais forte, convidamos os nobres pares desta Casa a aprovarem a presente lei.


FRANCISCA AURELINA DE MEDEIROS LIMA
Deputada Estadual